



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



LEI N.º 4.008, DE 7 DE AGOSTO DE 2025

Institui o Programa Municipal de Videomonitoramento Rural – “Olho Vivo no Campo” no Município de Paracatu/MG, com a finalidade de promover a prevenção e repressão de crimes nas áreas rurais, e dá outras providências

O Povo do Município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, o Programa Municipal de Videomonitoramento Rural, denominado “Olho Vivo no Campo”, com a missão de promover a vigilância eletrônica sistemática nas zonas rurais, mediante a utilização de tecnologias modernas, com vistas à proteção da vida, à preservação do patrimônio e à dissuasão de práticas delituosas que comprometam a segurança no campo.

Art. 2º. O Programa “Olho Vivo no Campo” constitui uma estratégia pública voltada ao aperfeiçoamento das ações de segurança nas áreas rurais, por meio da implementação de um sistema de monitoramento eletrônico de captação, transmissão, armazenamento e análise de imagens em tempo real, contribuindo para a prevenção, repressão e elucidação de delitos, bem como para o fortalecimento da sensação de segurança da população residente ou atuante nessas localidades

§1º. No escopo do Programa, busca-se:

- I - prevenir e inibir a prática de ilícitos penais, administrativos e ambientais, tais como furtos, roubos, invasões de propriedade, tráfico de drogas, crimes contra a fauna e flora, depredações e outros delitos que comprometam a ordem, a propriedade, o meio ambiente e a vida no campo;
- II - potencializar a eficiência das ações desenvolvidas pelos órgãos de segurança pública, por meio do monitoramento remoto e contínuo das regiões rurais, promovendo resposta mais rápida e precisa diante de ocorrências suspeitas;
- III - subsidiar investigações criminais, diligências e operações policiais com imagens e registros eletrônicos fidedignos, servindo como meio técnico-probatório em procedimentos administrativos, inquéritos ou ações judiciais;
- IV - promover a tranquilidade pública e a pacificação social nas áreas rurais, por meio da presença tecnológica constante, estimulando o sentimento de proteção entre moradores, trabalhadores, produtores e comunidades tradicionais;
- V - assegurar maior controle e fiscalização do tráfego de veículos e pessoas em estradas vicinais, acessos secundários e áreas de vulnerabilidade estratégica, auxiliando na organização da mobilidade rural e na prevenção de acidentes;
- VI - fomentar a cooperação entre os entes públicos, organizações da sociedade civil, associações de produtores, cooperativas, empresas privadas e demais instituições que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



possam contribuir para a implementação, manutenção, ampliação e modernização da infraestrutura do sistema de videomonitoramento;

VII - implementar uma cultura de segurança preventiva, utilizando ferramentas tecnológicas de forma integrada à gestão pública e às políticas territoriais voltadas ao desenvolvimento rural sustentável.

§2º. A execução do Programa observará o princípio da atuação coordenada entre os diversos órgãos envolvidos, respeitando as competências legais da União, do Estado e do Município, em especial no tocante à segurança pública, à proteção do meio ambiente e à defesa da ordem pública.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Videomonitoramento Rural será composto por um conjunto integrado de elementos tecnológicos, operacionais e logísticos que assegurem a captação, transmissão, armazenamento e análise das imagens geradas em tempo real nas áreas rurais do Município de Paracatu.

§1º. São considerados elementos essenciais e mínimos do sistema:

I - câmeras de vigilância equipadas com tecnologia de alta definição, visão noturna por infravermelho, zoom ótico e digital, estabilização de imagem, resistência a intempéries e funcionalidade de leitura automática de placas veiculares, permitindo sua instalação em locais de baixa luminosidade ou alta exposição climática;

II - central de monitoramento físico ou remoto, instalada em local designado pelo Poder Executivo Municipal, com acesso restrito e controlado, operada exclusivamente por pessoal técnico devidamente capacitado e vinculado à administração pública ou a entidade conveniada, mediante termos de cooperação previamente celebrados;

III - servidores físicos ou hospedados em ambiente de nuvem, com capacidade para armazenamento das imagens captadas por período não inferior a 30 (trinta) dias corridos, com redundância de dados, proteção contra perda ou corrupção de arquivos, e sistemas de segurança digital contra invasões e acessos não autorizados;

IV - infraestrutura de suporte e interligação dos equipamentos, compreendendo postes, cabeamento estruturado, painéis solares, fontes de energia elétrica, sistemas de transmissão por rádio ou fibra óptica, caixas herméticas para proteção dos componentes e quaisquer dispositivos necessários à operação contínua e eficiente do sistema;

V - dispositivos de comunicação e integração, como roteadores, repetidores, antenas, softwares de gerenciamento e painéis de controle, que permitam a supervisão das câmeras, emissão de alertas e operação remota em tempo real pelas forças de segurança pública;

VI - mecanismos de autenticação de acesso aos dados e imagens, mediante login e senha individualizados, com controle de logins, registros de ações realizadas no sistema e possibilidade de auditoria interna e externa.

§2º. A instalação dos equipamentos poderá ocorrer tanto em áreas públicas quanto privadas, desde que haja anuência formal do proprietário do imóvel, devendo ser celebrado termo de cooperação, comodato ou outro instrumento jurídico adequado que discipline responsabilidades, prazos e formas de manutenção do sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



§3º. O sistema deverá operar em regime de funcionamento contínuo, com disponibilidade mínima de 99% (noventa e nove por cento), admitindo-se interrupções apenas nos casos de manutenção programada, falhas técnicas justificadas ou situações de força maior.

§4º. O Poder Executivo Municipal poderá, mediante regulamento, estabelecer padrões técnicos, atualizações tecnológicas obrigatórias, normas de instalação e manuais operacionais para assegurar a uniformidade e eficácia da operação do sistema de videomonitoramento rural.

Art. 4º. A instalação, operação e manutenção do Sistema Municipal de Videomonitoramento Rural deverão observar rigorosamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da proteção de dados pessoais, assegurando que o uso das tecnologias de vigilância não ultrapasse os limites legais e éticos da atuação estatal.

§1º. É expressamente vedada a captação, o armazenamento ou qualquer forma de utilização de imagens oriundas do interior de residências, espaços de lazer privados, clubes recreativos, áreas de trabalho particulares ou qualquer outro ambiente protegido constitucionalmente, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas por ordem judicial, devidamente fundamentada.

§2º. O acesso às imagens captadas será restrito aos agentes públicos e autoridades competentes previamente autorizados, mediante procedimento formal, motivado e justificado, respeitando os preceitos da legalidade, finalidade e proporcionalidade.

§3º. Toda solicitação de acesso deverá ser registrada em sistema eletrônico próprio, com controle de auditoria ativa, constando obrigatoriamente a identidade do solicitante, a matrícula funcional, o órgão ao qual pertence, a data e hora do acesso, bem como a justificativa da necessidade de utilização das imagens, ficando o registro disponível para fiscalização por, no mínimo, dois anos.

§4º. O sistema deverá contar com mecanismos de rastreabilidade que assegurem a total transparência das operações, permitindo a verificação posterior de qualquer irregularidade ou abuso na manipulação das informações captadas.

§5º. O tratamento de dados e imagens captadas pelo sistema obedecerá integralmente às disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sendo obrigatória a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados contra acessos não autorizados, vazamentos, destruição, perda, alteração ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§6º. A violação a quaisquer das disposições deste artigo, por ação ou omissão dolosa ou culposa de servidor público ou agente conveniado, implicará em responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. Com o objetivo de reforçar a vigilância, prevenir ilícitos e ampliar a capacidade de resposta dos órgãos de segurança pública nas áreas rurais do Município de Paracatu,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



fica autorizada a implantação e o uso de tecnologias complementares ao sistema de videomonitoramento, como aeronaves remotamente pilotadas (drones), sensores inteligentes, câmeras térmicas, softwares de reconhecimento facial ou de placas veiculares, dispositivos de georreferenciamento e outras ferramentas tecnológicas que permitam a vigilância aérea, perimetral ou territorial de alta precisão.

§1º. A utilização dos referidos equipamentos deverá ser precedida de planejamento técnico elaborado por equipe multidisciplinar da Administração Pública, em conjunto com os órgãos de segurança e de proteção ambiental, respeitados os princípios da razoabilidade, eficiência, economicidade e proteção aos direitos fundamentais, em especial à privacidade e à inviolabilidade da intimidade, nos termos da legislação vigente.

§2º. As tecnologias previstas no caput deste artigo serão utilizadas prioritariamente nas regiões de maior vulnerabilidade, previamente identificadas por critérios objetivos, como estatísticas de ocorrências policiais, localização geográfica, incidência de crimes patrimoniais ou ambientais e rotas logísticas de escoamento de produção agrícola.

§3º. O uso das tecnologias complementares não substitui o sistema de videomonitoramento fixo, devendo operar de maneira integrada e coordenada, com armazenamento e tratamento das imagens e dados obtidos em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018) e demais normas de regência.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias, termos de cooperação ou convênios com:

- I - órgãos estaduais e federais de segurança pública;
- II - associações, cooperativas, sindicatos e outras entidades representativas do setor rural;
- III - instituições privadas interessadas na promoção da segurança rural.

Art. 7º. A implantação do sistema de videomonitoramento rural não exclui a instalação de sistemas particulares de segurança, que poderão ser integrados ao programa público mediante adesão voluntária, observadas as exigências legais.

Art. 8º. A instalação das câmeras integrantes do sistema de videomonitoramento rural ocorrerá de forma gradativa, observando-se a disponibilidade orçamentária, a infraestrutura existente e a priorização estratégica definida pelo Poder Executivo Municipal, em articulação com os órgãos de segurança pública e entidades representativas dos produtores rurais.

§1º. A implantação será planejada em etapas, conforme cronograma definido por ato regulamentar, priorizando áreas com maior índice de criminalidade rural, vulnerabilidade socioeconômica ou relevância para o escoamento da produção agropecuária.

§2º. A expansão do sistema poderá ser acelerada mediante celebração de parcerias com a iniciativa privada, convênios com instituições estaduais ou federais e por meio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



captação de recursos externos, nacionais ou internacionais, destinados à segurança pública, à inovação tecnológica ou ao desenvolvimento rural.

§3º. A cada etapa implantada, será realizada avaliação técnica e relatório de desempenho com base em indicadores de efetividade, eficiência e impacto social, visando ao aperfeiçoamento contínuo do programa e à sua compatibilidade com a realidade local.

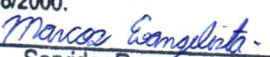
Art. 9º. Os custos referentes à instalação, manutenção e operação do sistema correrão por conta de recursos próprios do Município, suplementações orçamentárias, emendas parlamentares ou parcerias públicas e privadas.

Parágrafo único. Em propriedades particulares, o fornecimento de energia elétrica e internet poderá ser de responsabilidade do produtor rural ou associação local, conforme pactuação com o Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

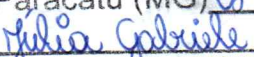
Paracatu – Minas Gerais, 7 de agosto de 2025,
aos 226 anos de sua emancipação e aos 202 anos da Independência do Brasil.


IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal


**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**
Publicado através de afixação
nos quadros de avisos da câmara
ou da Prefeitura em
04/08/25
conforme o art. 105 da LOMP
redação dada pela Emenda nº
28/2000.

Servidor Responsável


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através da afixação nos quadros de
avisos da Prefeitura Municipal e no Diário
Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em
07/08/2025

SERVIDOR RESPONSÁVEL


**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**
Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 08/08/25

SERVIDOR RESPONSÁVEL